



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003841-73.2022.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante EVERTON MATEUS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1003841-73.2022.8.26.0338

Apelante: Everton Mateus de Oliveira

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia Érica Luna da Silva

Voto nº 1.433/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE REGISTRO. RÉU COMPROVOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM O REGISTRO DO GRAVAME NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. RECONHECIDA ONEROSIDADE DO VALOR COBRADO (R\$ 1.600,00). REVISÃO PARA LIMITAÇÃO À MÉDIA DO BANCO CENTRAL À ÉPOCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regulares as cobranças das tarifas de cadastro e de registro; (ii) se devida a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legítima a cobrança das tarifas de cadastro e de registro. Serviços efetivamente prestados.

4. Valor da tarifa de cadastro excessivamente oneroso (R\$ 1.600,00). Limitação à média do Banco Central para a época da contratação (R\$ 481,19).

5. Recálculo do financiamento com exclusão dos valores pagos a maior da tarifa de cadastro, vez que os valores compuseram a parcela mensal, com acréscimos dos juros remuneratórios

6. Restituição em dobro do indébito a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores.

7. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC artigo 42, parágrafo único; CC, art. 1.361, art. 389, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 566, Rcl 14.696/RJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo 112; TJSP, Apelação Cível 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por consequência, declara-se extinto o processo, com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, verbas de cujo pagamento ficará isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, com a ressalva constante no parágrafo 3º do art. 98 do mesmo Codex.

Recorre a parte autora. Aduziu, em resumo, que são abusivas as tarifas e encargos que alteram o valor da parcela do financiamento; que não reconhecida a abusividade das tarifas, deve ser reconhecida a onerosidade excessiva, pois houve a cobrança do valor de R\$ 1.600,00 para a realização de um simples cadastro; que a tarifa de registro também se mostra excessiva, vez que cobrado o valor de R\$ 121,99 por um serviço que outras financeiras cobram R\$ 60,00; que se recalcular o financiamento pela taxa de juros constante do contrato, levando em consideração o valor legalmente financiado, a parcela seria de R\$ 500,53

e não de R\$ 564,22; que se reconhecida a abusividade de qualquer valor, deve-se recalcular as parcelas do financiamento; que a restituição deve ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC; que no caso não se aplica o princípio da *pacta sunt servanda*, vez que se trata de contrato de adesão. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 736/753), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões, vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que o autor insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal.

O apelante narrou que celebrou, em 03/06/2019, um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$ 15.253,59, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ R\$ 564,22.

Aduziu, ainda, que o banco réu incluiu no referido contrato as tarifas de cadastro e de despesas de terceiros, que são totalmente abusivas.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a

regularidade da contratação, dos juros aplicados, das tarifas e da contratação do seguro.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 42/47 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros remuneratórios, tarifa de avaliação, IOF, tarifa de cadastro e de despesas com terceiros).

A tarifa de registro do contrato (despesas com terceiros) corresponde à anotação da alienação fiduciária no Detran e passe ela a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran.

E a prestação do serviço foi devidamente comprovada com a apresentação do documento de fls. 553 (Sistema Nacional de Gravames). Ademais, o valor cobrado pela tarifa de registro (R\$ 121,99 – fls. 42) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Nesse passo, agiu com acerto o Juízo *a quo* em não reconhecer a existência de abusividade da referida tarifa.

Com relação à Tarifa de Cadastro, a Súmula nº 566 do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

No caso em exame, não há notícia de que o autor já teve relacionamento anterior com a instituição financeira e, portanto, devida a cobrança.

No entanto, consoante entendimento da Segunda Seção do C. STJ, o valor da referida tarifa não pode resultar em quantia abusiva, em comparação com parâmetros objetivos do mercado.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do precedente qualificado mais acima mencionado que:

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas. (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014).

No caso, a tarifa cobrada pelo banco, no valor de R\$ 1.600,00, realmente excede, sem qualquer justificativa, a média do mercado no mesmo período, de R\$ 481,10, conforme divulgado pelo Banco Central no relatório de “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento”, disponível no endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.Asp>.

Reconhecida a onerosidade excessiva na cobrança da tarifa de cadastro, impõe-se a revisão do financiamento com a redução do valor cobrado, pois compôs o valor mensal a ser pago, com os acréscimos dos juros remuneratórios.

Deste modo, deverá a parte requerida recalcular o valor da parcela mensal com a redução do valor da tarifa de cadastro

Em caso análogo, esta Turma I já reconheceu a abusividade da tarifa de cadastro:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. **Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central.** A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada – **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO.** (TJSP; Apelação Cível 1139895-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifei).*

Quanto à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve cobrança de valor acima do permitido,

houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como o contrato foi celebrado em junho de 2019, os valores pagos deverão ser restituídos em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores.

Confira-se julgado de Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, visando o reconhecimento da abusividade das tarifas praticadas em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se há abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) se há ilegalidade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento de tarifas de cadastro e seguro prestamista; (iii) cabimento da repetição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Violação à dialeticidade recursal e falta de interesse recursal em relação das pretensões genericamente deduzidas pelo apelante e já concedida pela sentença. 2. Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato. 3. Validade da cobrança das tarifas de cadastro diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes, não configurada onerosidade excessiva 4. A cobrança do seguro de proteção financeira é considerada abusiva, pois não foi demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras. 5. Devida a repetição simples em relação às

cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Inexistente o reconhecimento da má-fé do banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Temas 24 a 27; STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, Tema 620; STJ, EAREsp 600.663/RS, DJe 30/03/2021. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP, Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, eles fluem a partir da citação, pois se trata de relação contratual.

No tocante ao percentual, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da

*Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

De rigor, portanto, dar parcial provimento ao recurso e, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, reformar parcialmente a sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO** para **(a)** reconhecer a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro e limitá-la a R\$ 481,19; **(b)** determinar o recálculo das prestações, observada a tarifa de cadastro ora estabelecida; **(c)** condenar a instituição ré a restituir os valores indevidamente cobrados, em dobro, a partir de 30/03/2021, e de forma simples as parcelas anteriores, devendo a quantia total ser acrescida dos consectários legais com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação; e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora